



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE FORMOSA

PROJETO DE LEI N°. 015/2016, DE 01 DE ABRIL DE 2016.

Dispõe sobre a concessão do adicional de produtividade aos Fiscais de Vigilância Sanitária e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Formosa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a concessão do adicional de produtividade aos Fiscais de Vigilância Sanitária do município de Formosa-Go.

Art. 2º. Os Fiscais de Vigilância Sanitária, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso, mediante identificação, a todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos, lugares e logradouros públicos ou outros, neles fazendo observar o cumprimento da legislação sanitária, a qualquer hora.

Parágrafo único. As empresas, por seus dirigentes ou prepostos, são obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 3º. É dever dos servidores da Vigilância Sanitária, investidos nas funções fiscalizadoras e em razão do poder de polícia inerente à ação fiscal sanitária, fazer cumprir a lei e regulamentos sanitários, visando à prevenção e repressão de tudo quer possa comprometer a saúde pública.

Art. 4º. Aos servidores ocupantes do cargo de Fiscalização de Vigilância Sanitária, se faz jus o Excedente de Produtividade, o qual não poderá exceder ao subsídio de secretário, sendo composto por:

I – excedente de Produtividade, dada que a remuneração inicial (Ri) no cargo inicial de Fiscal de Vigilância Sanitária é composta por vencimento, mais (+) 100% (cem por cento) de Gratificação de Produtividade (70% produtividade e 30% assiduidade) e que tal remuneração só se efetiva mediante produtividade de 100 (cem) pontos (especificada na tabela de pontuação de ação fiscal). Cada ponto produzido equivale, portanto, a 1% (um por cento) da remuneração do fiscal, e, isto posta, a produtividade que, segundo tabela de



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE FORMOSA

PROJETO DE LEI N°. 015/2016, DE 01 DE ABRIL DE 2016.

pontuação abaixo descrita, exceder aos 100 (cem) pontos, será concedida o Excedente de Produtividade.

§ 1º - Para cada Ponto Excedente de Produtividade (PEP), será concedido 1% (um por cento) sobre a remuneração inicial do cargo inicial do servidor da Fiscalização de Vigilância Sanitária, mediante a aplicação da fórmula abaixo:

$$EP = \frac{RI \times PEP}{100}$$

§ 2º - Para todos os efeitos, considera-se EP – Excedente de Produtividade; RI – Remuneração Inicial e PEP – Pontos Excedentes de Produtividade.

§ 3º - A Produtividade e o Excedente Fiscais serão calculados de acordo com o inciso I deste artigo, conferida e visada pelo Secretário de Saúde, que encaminhará ao Departamento de Recurso Humanos os respectivos valores a serem pagos a cada mês aos servidores da Fiscalização de Vigilância Sanitária, incumbindo-se lança-los na respectiva folha de pagamento.

Art. 5º. A Produtividade e o Excedente de Produtividade do servidor fiscal serão mensurados, objetivamente, pela quantificação do trabalho mensal realizado, mediante atribuição de pontos para as peças e atividades fiscais e o somatório destes.

Art. 6º. São procedimentos comuns à fiscalização sanitária, próprios à imposição de penalidades e atribuição de pontos para fins de cálculo a Produtividade e do Excedente de Produtividade:

Parágrafo Único. Notificação: 2,0 pontos; Intimação: 5,0 pontos; Termo de Análise Fiscal (Análise Laboratorial): 15,0 pontos; Vistoria: 5,0 pontos; Termo de Apreensão: 5,0 pontos; Termo de Inutilização: 5,0 pontos; Vistoria: 5,0 pontos; Termo de Apreensão: 5,0 pontos; Termo de Interdição de Bens e Mercadorias: 15,0 pontos; Termo de Interdição Sumária de Estabelecimento: 15,0 pontos; Fiscalização Especial (acompanhar outros órgãos): 15,0 pontos; Fiscalização em final de semana e feriados: 20,0 pontos; Fiscalização de saúde do trabalhador em (bancos, etc): 10,0 pontos. Auto de Infração: 5,0 pontos; Diligência (montagem de processo): 5,0 pontos; Relatório Fiscal: 5,0 pontos; Parecer Fiscal: 5,0 pontos; Revelia por não manifestar defesa de infração: 2,0 pontos; Perempção Inscrita em Dívida Ativa: 2,0 pontos; Réplica Fiscal: 5,0 pontos; Palestra: 50,0 pontos; Outros: 15,0 pontos; Requerer Notificação extrajudicial: 7,0 pontos; recebimento, Atendimento, Devolução, Resposta e parecer a processos: 5,0 pontos.

Art. 7º. Cabe tão somente aos servidores efetivos concursados da área de Fiscalização de Vigilância Sanitária do Município, no exercício de suas funções fiscalizadoras, o recebimento do excedente de produtividade, os quais terão que comprovar por meio de pontuação de conformidade com o artigo anterior.



**ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE FORMOSA**

PROJETO DE LEI N°. 015/2016, DE 01 DE ABRIL DE 2016.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito, em
de 2016.


ITAMAR SEBASTIÃO BARRETO
Prefeito Municipal



**ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE FORMOSA**

PROJETO DE LEI N°. 015/2016, DE 01 DE ABRIL DE 2016.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores vereadores,

Dirijo-me a Vossa Excelência e demais Pares para encaminhar para apreciação e votação por essa Casa de Leis, o Projeto de Lei que ***“Dispõe sobre a concessão do adicional de produtividade aos Fiscais de Vigilância Sanitária e dá outras providências”.***

Sabemos da importância desta atividade no âmbito do Município, considerando que estes profissionais muitas vezes colocam a sua saúde em risco para garantir a saúde e o bem estar da população.

Com o referido projeto pretende-se a promoção de adequações, sob o prisma constitucional e legal, adequando-se o pagamento de eventuais gratificações de produtividade aos ocupantes dos cargos de Fiscais de Vigilância Sanitária.

Embora se observe a relevante tarefa desenvolvida pelos Fiscais de Vigilância Sanitária, a atual concessão das gratificações aos referidos servidores apresentam distorções, afrontando princípios constitucionais implícitos como os da moralidade e a supremacia do interesse público, privilegiando sobremaneira/indevidamente o particular em detrimento do erário municipal, de interesse de todos.

Pretende a referida proposta, a readequação dos percentuais de gratificação e a distribuição de pontos por tarefa estabelecidos na legislação correspondente, de modo a remunerar, em respeito ao princípio da impessoalidade, eficiência e moralidade, efetivamente aqueles que produzem resultados benéficos ao município, que produzem, que praticam tarefas voltadas, ainda que indiretamente, ao interesse público primário e secundário.

Ante o exposto, em face da relevância da matéria tratada no Projeto de Lei e o compromisso desta nossa gestão com a valorização e estruturação do serviço público municipal, em conformidade com os princípios do Direito, a moral, a ética e sob os pilares da Constituição da República, rogo a essa Egrégia Câmara Municipal o indispensável apoio ao incluso Projeto de Lei, de forma que seja ele apreciado e aprovado, possibilitando as ações indispensáveis ao eficiente funcionamento da máquina administrativa.

**ITAMAR SEBASTIÃO BARRETO
PREFEITO MUNICIPAL**